

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE AFASTADA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CC C/C ART. 373 DO CPC NÃO EVIDENCIADOS. ÔNUS DA PROVA DE QUEM ALEGA. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE DO JUÍZO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA AUTORA NÃO CONFIGURADA. AJUSTE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. MAJORAÇÃO – ARTIGO 85, § 11, CPC.

I – Não há nulidade do julgado por ausência de fundamentação quando o magistrado, ainda que de forma sucinta, expõe as razões de decidir.

II – Para o reconhecimento da união estável àquele que a propõe, incumbe a prova de que a relação havida entre o casal é ou foi pública, contínua, duradoura e destinada à constituição de um núcleo familiar, nos moldes do art. 1.723, Código Civil, e art. 373, Código de Processo Civil. Assim, cabe ao requerente instruir os autos com provas contundentes capazes de indicar a ocorrência da relação alegada, e que tal relacionamento evoluiu no tempo com as características de publicidade, continuidade, durabilidade e objetivo de constituir família. Precedentes.

III – O só relacionamento íntimo entre as partes não demonstra a *affectio maritalis* necessária ao reconhecimento da união estável e partilha de bens, ônus que competia a autora, a teor do citado art. 373, I da lei de ritos.

IV - Sopesados os argumentos das partes e os documentos juntados, atenta ao princípio da imediatidade, sói privilegiar a decisão de origem, frente à proximidade com as partes e o processo, a permitir ao julgador dispor de elementos para formação de sua convicção, mormente quando há entrechoque de prova testemunhal.

V - Não demonstrada, a intenção deliberada de promover a alteração da verdade dos fatos e utilização do processo para conseguir objetivo ilegal, descabe aplicar a pena de litigância de má-fé.

VI – Impõe-se o ajuste dos honorários quando fixados de forma irrisória, sem levar em consideração o trabalho dispendido pelo advogado e os requisitos do artigo 85, §2º, CPC.

VII – Apelo conhecido e desprovido. Recurso adesivo parcialmente provido.

VIII – Honorários recursais majorados, na forma do artigo 85, §11, CPC.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida esta APELAÇÃO CÍVEL Nº 5535567-38.2018.8.09.0051, da comarca de GOIÂNIA-GO, em que é apelante e recorrida M.A.B.L., apelada e recorrente R.X.S.

DECISÃO: Decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível à unanimidade de votos, conhecer e desprover o apelo, conhecer e prover parcialmente o recurso adesivo, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento, além do relator Juiz Eudécio Machado Fagundes (em substituição à Desª. Beatriz Figueiredo Franco), a Desª. Nelma Branco Ferreira Perilo e o Des. Carlos Escher.

A sessão foi presidida pela Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Presente ao julgamento o Procurador de Justiça Deusdete Carnot Damacena.

Documento datado e assinado no próprio sistema.